



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005680-38.2023.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante ÉDER FAGUNDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1005680-38.2023.8.26.0229/50000

Embargante: Éder Fagundes dosa Santos (Justiça Gratuita)

Embargada: Banco Pan S/A.

Comarca: Hortolândia - 2ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do banco – Alegação de omissão e contradição quanto a impugnação e unilateralidade de documentos - Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 232/237, dos autos principais, que deu provimento ao apelo interposto pela instituição de pagamento requerida, ora embargada.

O embargante alega, em síntese, haver omissão quanto à “alegação de falta de impugnação à contestação”, vez que efetuada, em verdade, impugnação quanto aos documentos apresentados pelo banco. No mais, alegou a contradição quanto à validação como elemento de prova das faturas apresentadas, porquanto elaboradas unilateralmente.

É o relatório.

Há no v. acórdão proferido a devida fundamentação acerca da questão de mérito objetada nestes embargos, estando patente os motivos do convencimento colegiado; segue excerto do fundamento: “(...) Sob a alegação de que o nome foi cadastrado indevidamente em órgão de proteção ao crédito, tendo em vista desconhecimento da dívida que originou a restrição, ajuizou o autor, ora

apelado, ação objetivando declaração de inexigibilidade do débito, baixa do apontamento e indenização por danos morais. No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao requerido, até porque foi quem negativou, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado, além da falta de pagamento; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II. Apresentou o autor extrato de consulta “Serasa Experian” que indica apontamento feito pelo banco apelante no valor de R\$ 1.367,31, decorrente do contrato de nº 5534507438867002, vencido em 12/04/2023 (fls. 56). O banco requerido juntou cópias de faturas de cartão de crédito (fls. 171/200). Ainda que, com efeito, o banco requerido tenha deixado de apresentar cópia do instrumento de cartão de crédito firmado pela parte autora, respeitada a convicção do MM. Juízo “a quo”, subsistem elementos de prova outros capazes de demonstrar a existência de hígida relação jurídica entre as partes. Embora devidamente intimado, o autor, em réplica, deixou de apresentar impugnação específica quanto à veracidade das faturas apresentadas às fls. 171/200, que, por sua vez, além de evidenciar o efetivo uso do plástico, demonstram a realização de diversos pagamentos de valores, efetivados por débito em conta (fls. 179, 182, 185, 188, 191, 194, 197 e 200), o que, por si só, torna incrível a hipótese de fraude. No mais, cabe esclarecer que a divergência entre o valor da dívida e o do apontamento deve-se à evolução do débito. Desse modo, desincumbiu-se o banco apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC”.

De início, ainda que a documentação apresentada pelo banco réu às fls. 171/201, dos autos principais, tenha se dado após a contestação, é admitida sua validade como elemento de prova idôneo, dado que, além de inexistir indícios de má-fé em sua juntada em momento posterior, foi dada oportunidade para a parte autora, ora embargante, se manifestar sobre a prova acrescida aos autos, conforme se observa da r. decisão de fls. 202 e respectiva certidão de fls. 204, também dos autos principais.

Não tendo o autor, à época, logrado apresentar impugnação específica quanto à veracidade das faturas apresentadas, consoante asseverado no v. aresto embargado, restou evidenciado o efetivo uso do cartão de crédito, bem como a realização de diversos pagamentos de valores, efetivados por débito em conta (fls. 179, 182, 185, 188, 191, 194, 197 e 200, dos autos principais), o que torna incrível a hipótese de fraude.

Verifica-se, assim, que a pretensão do embargante se trata de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Assim, diversamente do alegado, inexistente omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido.

Do exposto, **rejeita-se os declaratórios.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)